CRIMES ELEITORAIS

ELEIÇÕES 2022

Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia

Desembargador Mário Alberto Simões Hirs
Corregedor

Yuri Carpes Rosseto
Secretário

Anabel Souza Amorim
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Correcionais

Tânia Marques Silva
Chefe da Seção de Orientação e de Processos Originários

MAIO 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral
Compilação e atualização – Manuela Santos Bomfim (171ª ZE) e Alda Ribeiro de Freitas da Costa Lopes (SEPRO)
Revisão - Sandra Gusmão Silva Rocha (SEPRO)
Coordenação: Alda Ribeiro de Freitas da Costa Lopes (SEPRO)
Supervisão – Anabel Souza Amorim (COAJUC)

CRIMES ELEITORAIS

Crimes eleitorais são as condutas ilícitas que afetam bens jurídicos vinculados à lisura e à legitimidade do processo eleitoral. Ocorrem em qualquer fase de uma eleição e estão tipificados no Código Eleitoral e leis conexas[1]. Podem ser classificados como infrações de menor potencial ou não de acordo com a fixação da pena máxima.

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções e crimes as quais a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa[2].

Aplicam-se à instrução e ao julgamento dos crimes eleitorais as normas contidas no Código de Processo Penal, como lei subsidiária e supletiva, e no Código Eleitoral.

A competência para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, como regra, é da juíza ou do juiz eleitoral do lugar em que se consumar a infração[3]. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência será fixada pelo domicílio ou residência da infratora ou do infrator, e, não sendo estes conhecidos, a distribuição ocorrerá de forma equitativa e alternadamente, a cada uma das juízas ou dos juízes eleitorais do município. A ocorrência de conexão e contingência, bem como as hipóteses de prerrogativas de funções são situações que podem modificar a competência para o julgamento dos crimes eleitorais.

Os crimes na área eleitoral comportam apenas a figura dolosa e são de ação penal pública incondicionada, dessa forma, apenas o Ministério Público está autorizado a oferecer denúncia sem que dependa ou se subordine a condições determinadas.

A apuração de crimes eleitorais cabe à Polícia Federal, vez que a Justiça Eleitoral é também federal. Contudo, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva, tornando-se fundamental seu apoio no combate aos ilícitos penais eleitorais e na manutenção da ordem[4].

O julgamento dos crimes eleitorais praticados por menor infratora ou infrator é de competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, afastando-se a competência da Justiça Eleitoral.

---

[1]-Lei nº 9.504/97, Lei nº 6.091/76, Lei Complementar nº64/90, Lei nº 6.996/82, Lei nº 7.021/82, Resolução TSE nº 23.640/21 e Res. TSE nº 23.610/19 atualizada pela Res. TSE nº 23.671/21 e nº 23.688/22.
2 - Art. 61 da Lei nº 9.099/95.
3 - Art. 35, II Código Eleitoral e art. 70 do Código de Processo Penal.
4 - Art. 2°, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.640/21.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres – BA (STJ - CC 38430/BA).

INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

A inelegibilidade consiste na impossibilidade de alguém exercer a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, de ser candidata ou candidato e, consequentemente, de ser votada ou votado em disputa a cargo eletivo. Não atinge os demais direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988, como o direito de se tornar eleitora ou eleitor e votar em pleitos eleitorais.

O artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar n° 64/90, com a redação que lhe deu a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n° 135/2010), define quais os crimes cuja condenação criminal enseja inelegibilidade. Assim, consideram-se inelegíveis para todos os cargos os que forem condenadas ou condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, em razão da prática dos seguintes crimes:

- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- de redução à condição análoga à de escravo;
- contra a vida e a dignidade sexual; e
- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

É importante ressaltar que o momento em que ocorre a suspensão dos direitos políticos e a incidência da inelegibilidade são distintos. Para a suspensão dos direitos políticos é necessário que haja uma decisão penal condenatória transitada em julgado; a suspensão permanecerá enquanto durarem os efeitos da condenação. No tocante à afirmação da inelegibilidade, não se exige o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, bastando, para tanto, que haja decisão proferida por órgão judicial colegiado. Assim, ficará a pessoa inelegível, desde a condenação pelo colegiado, até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

NOTA: Não haverá incidência de inelegibilidade em razão da prática de crime definido como culposo, de menor potencial ofensivo e de ação penal privada (LC nº 64/90, art. 1º, II, §4º).

CRIMES EM ESPÉCIE

PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 296 do Código Eleitoral	Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.	Sim

Configura-se o crime com a prática de ato que resulte em prejuízo real aos trabalhos da Justiça Eleitoral no dia da eleição (votação e apuração). Não há necessidade de que o pleito seja inviabilizado, bastando para a tipificação do delito que os trabalhos sejam retardados. Inexistindo prejuízos concretos, a conduta não deve ser enquadrada neste tipo penal.

IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 297 do Código Eleitoral	Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.	Sim

O tipo penal visa a proteger o livre exercício do sufrágio e caracteriza-se por qualquer ato que tenha por objetivo criar obstáculos ou dificultar o livre exercício do voto pela eleitora ou pelo eleitor. Para que o delito seja configurado, é necessário que ocorra no dia da eleição e mais precisamente durante o horário da votação.

VIOLAR OU TENTAR VIOLAR O SIGILO DO VOTO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 312 do Código Eleitoral	Detenção até dois anos.	Sim

Uma das características fundamentais do voto é o seu sigilo absoluto, garantido pela Constituição Federal de 1988. Qualquer ato que viole ou tente violar a escolha da eleitora ou do eleitor durante o exercício do sufrágio configura-se como crime.

Neste tipo penal, a conduta criminosa pressupõe ato voluntário e intencional que represente um acesso indevido ao teor do voto da eleitora ou do eleitor no dia da eleição (durante o processo de votação) ou, até mesmo, a mera tentativa.

RECUSAR ALGUÉM CUMPRIMENTO OU OBEDIÊNCIA A DILIGÊNCIAS, ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL OU OPOR EMBARAÇOS À SUA EXECUÇÃO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 347 do Código Eleitoral	Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.	Sim

O tipo penal aperfeiçoa-se com a verificação de que a ou o agente agiu de forma consciente da ilegalidade do ato que estava praticando, recusando o cumprimento ou a obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral. Para a configuração do crime, a ordem deve ser específica e dirigida a pessoa determinada, além de subscrita por autoridade investida na jurisdição eleitoral. Tratando-se de ordem genérica e abstrata (ex: portaria expedida pelo juiz eleitoral), não restará configurado o crime.

O crime também não será configurado, caso na ordem não conste a advertência de que, em caso de descumprimento, a infratora ou o infrator será responsabilizada ou responsabilizado pela infração (Ac. de 18.10.2011 no HC n° 130882, rel. Min. Cármen Lúcia.).

RECUSAR OU ABANDONAR O SERVIÇO ELEITORAL SEM JUSTA CAUSA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 344 do Código Eleitoral	Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.	Sim

O tipo penal aqui previsto está vinculado ao procedimento de votação e apuração e restará configurado quando o abandono ou a recusa do serviço eleitoral ocorrer sem justa causa. Não há necessidade de se comprovar prejuízo real à regularidade das atividades da eleição.

Para a tipificação do crime de abandono, faz-se necessário que o serviço eleitoral prestado tenha sido iniciado e interrompido sem justa causa. A recusa, por sua vez, consiste em uma negativa de aceitação, como ocorre, por exemplo, quando a eleitora ou o eleitor, instada ou instado em fila para atuar como mesária ou mesário, no dia da eleição, não aceita a convocação.

Havendo justificativa plausível para a recusa ou o abandono, que será apreciada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, não restará configurado o crime. Também não será configurado o crime nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior a justificar a recusa ou o abandono dos serviços.

A ausência da mesária ou do mesário, no dia da eleição, não configura o crime descrito neste item. A conduta prevista no art. 124 do Código Eleitoral deve ser punida com aplicação de multa, no caso, sanção administrativa, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

HC nº 638, Acórdão de 28/4/2009, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, prevê punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

ELEITOR VOTAR OU TENTAR VOTAR MAIS DE UMA VEZ, OU EM LUGAR DE OUTREM

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 309 do Código Eleitoral	Reclusão até três anos.	Não

Na atualidade, com a informatização dos pleitos eleitorais e, mais recentemente, com a introdução da identificação biométrica no alistamento eleitoral, a configuração desse crime eleitoral tornou-se mais difícil devido à segurança da votação e à transparência do processo eleitoral.

No tocante à tipificação do crime “votar ou tentar votar mais de uma vez” é importante frisar que a habilitação da eleitora ou do eleitor para o voto é feita através de sua identificação biométrica ou de digitação do número de sua inscrição eleitoral no microterminal da urna eletrônica, o que, de uma forma ou de outra, inviabiliza a habilitação em duplicidade. Caso ocorra a hipótese de tentativa da eleitora ou do eleitor votar mais de uma vez, na mesma urna

eletrônica, será emitida a mensagem: "Eleitor já votou", impedindo que a segunda votação ocorra.

Por outro lado, para a eleitora ou o eleitor votar passando-se por outrem, é necessário que a habilitação para o voto seja feita de forma manual pela mesária ou pelo mesário, e não biométrica, mediante digitação do número da inscrição eleitoral de pessoa diversa, o que pode acontecer por equívoco ou intencionalmente (nessa última hipótese a mesária ou o mesário também responde pelo delito). Havendo mero equívoco na digitação da inscrição, permitindo que uma eleitora ou um eleitor vote pelo outro, o presidente da mesa receptora de votos deverá comunicar o fato imediatamente à juíza ou ao juiz eleitoral, que adotará as providências que entender necessárias, após ouvir o Ministério Público Eleitoral. A ocorrência deverá ser registrada em ata que deverá também ser assinada pelas ou pelos fiscais dos partidos políticos presentes.

USAR DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR, OU NÃO VOTAR, EM DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO, AINDA QUE OS FINS VISADOS NÃO SEJAM CONSEGUIDOS

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 301 do Código Eleitoral	Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	Não

Trata de crime de coação praticado com violência ou grave ameaça, a fim de impedir o livre exercício do voto pela eleitora ou pelo eleitor. É de natureza formal e configura-se crime eleitoral, ainda que os fins visados não sejam atingidos.

Para a configuração do delito é necessário o emprego de força física em desfavor de determinada eleitora ou eleitor ou de pessoa a quem ele tenha uma vinculação específica (ex.: parentesco), desde que a consequência seja a manipulação do direito de voto na exata intenção pretendida pela infratora ou pelo infrator.

A coação eleitoral também está tipificada na Lei n° 9.504/97, art. 41-A, § 2º, como captação ilícita de sufrágio, sujeita a aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma.

➢ **INELEGIBILIDADE**
Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e - 4", da Lei Complementar n° 64/90.

DAR, OFERECER, PROMETER, SOLICITAR OU RECEBER, PARA SI OU PARA OUTREM, DINHEIRO, DÁDIVA OU QUALQUER VANTAGEM, PARA OBTER OU DAR VOTO E PARA CONSEGUIR OU PROMETER ABSTENÇÃO, AINDA QUE A OFERTA NÃO SEJA ACEITA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 299 do Código Eleitoral Art. 100 da Res. TSE n° 23.610/19	Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.	Não

Conhecido como compra de votos ou corrupção eleitoral, é um dos crimes mais relevantes do direito eleitoral penal pela reiterada incidência durante as campanhas. Trata-se de crime formal e não depende do alcance do resultado para que seja consumado. Será punido pela prática do crime, não apenas aquela ou aquele que corrompe o sufrágio (corrupção ativa - praticada pela candidata ou pelo candidato ou por terceiro), mas o que vende seu voto (corrupção passiva – eleitora ou eleitor) em troca de benefícios e/ou vantagens, prejudicando a lisura do processo eleitoral.

Para a caracterização do crime é necessário que haja a existência de elementos que indiquem, independente do resultado, a negociação do voto ou da abstenção através do oferecimento, promessa ou doação de alguma vantagem ou benefício para o eleitor (TSE-AgRg em AI 7758/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 9.4).

Infere-se, do art. 109 da resolução TSE n° 23.610/19, que captação ilegal de sufrágio ocorre quando a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei n° 9.504/1997 (considerados gastos eleitorais sujeitos ao registro e limites fixados em lei).

Na hipótese da candidata ou do candidato ser a autora ou o autor do delito, além de responder a processo criminal, poderá ter o registro ou diploma cassados e, ainda, pagar multa, conforme previsto no art. 41-A da Lei n° 9.504/97.

➢ **INELEGIBILIDADE**

Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e - 4”, da Lei Complementar n° 64/90.

PROMOVER, NO DIA DA ELEIÇÃO, COM O FIM DE IMPEDIR, EMBARAÇAR OU FRAUDAR O EXERCÍCIO DO VOTO A CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES, SOB QUALQUER FORMA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 302 do Código Eleitoral	Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.	Não

Não se exige um número mínimo de pessoas para que seja configurada a concentração de eleitoras ou eleitores. Em regra, a junção de mais de uma ou um eleitor, em tese, pode configurar a conduta delitiva, desde que feita com o objetivo de causar dificuldades para que determinada pessoa exerça o seu direito de voto.

➢ **INELEGIBILIDADE**

Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e - 4", da Lei Complementar n° 64/90.

FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO OU DE TRANSPORTE GRATUITO A ELEITOR

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Arts. 5 º, 8º, 10 e 11, III da Lei n° 6.091/74	Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.	Não

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face de absoluta carência de recursos de eleitores de zona rural, fornecer-lhes refeição no dia da eleição.

Configura-se crime eleitoral fornecer transporte gratuito a eleitora ou a eleitor de zona rural, desde o dia anterior até o dia posterior à eleição. No entanto, não restará caracterizado o crime se o veículo estiver a serviço da Justiça Eleitoral; se forem coletivos de linhas regulares e não fretados; se utilizado para uso individual da proprietária ou do proprietário,

para o exercício do próprio voto e de membras ou membros de sua família; ou, ainda, se se tratar de serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel.

Para caracterização do crime é necessário que haja a intenção de fornecer transporte para fins explícitos de aliciar eleitoras ou eleitores. (Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-REspe n° 133; de 4.8.2015, no REspe n° 305 e, de 7.8.2008, no AgRgREspe n° 28517).

Podem praticar a conduta não apenas quem transporta a eleitora ou o eleitor de forma irregular, mas igualmente quem cede o veículo para este propósito ou quem contrata o transporte.

O fornecimento de alimentação e transporte de eleitora ou eleitor de zona urbana não são permitidos em qualquer hipótese.

Fora do período eleitoral o transporte de eleitora ou o eleitor não configura crime eleitoral e pode ser realizado.

➢ **INELEGIBILIDADE**

Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e - 4", da Lei Complementar n° 64/90.

DERRAME OU ANUÊNCIA DE DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 39, § 5º, III da Lei n° 9.504/97 Art. 87, § 2º da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).	Sim

Configura-se mediante o espalhamento proposital de grande quantidade de material de propaganda pelas vias públicas no dia da eleição.

O art. 87, § 2º da Resolução TSE n° 23.610/19 esclarece que o derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, poderá ser apurado para efeito de estabelecimento da culpabilidade das envolvidas e dos envolvidos diante do crime de divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, coligação, federação ou de suas candidatas ou seus candidatos, previsto no inciso III desse mesmo artigo.

A prática de derrame ou anuência, ainda que realizado na véspera das eleições configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n° 9.504/1997, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais) reais, sem prejuízo da apuração do crime.

USO DE ALTO-FALANTE E AMPLIFICADORES DE SOM OU A PROMOÇÃO DE COMÍCIO OU CARREATA NO DIA DA ELEIÇÃO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 39, § 5º, I da Lei n° 9.504/97 Art. 87, I da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).	Sim

Constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comícios ou carreatas.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h (oito horas) e às 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos

militares, bem como dos hospitais e casas de saúde, das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei 9.504/97, art. 39, § 3º, I, II,III).

A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei n° 9.504/97, art. 39, § 4º). Vale ressaltar que o último dia para realização do comício de encerramento para eleições 2022 será 29.09.22 (03 dias antes do pleito).

A utilização de carro de som ou minitrio somente é permitida nos comícios, reuniões, passeatas, caminhadas e carreatas. Não é permitida a circulação de carro de som de forma isolada pela cidade durante o período permitido para a propaganda eleitoral. Caso isso ocorra no dia da eleição restará configurado o crime previsto no art. 87, I, da Res. TSE n° 23.610/19.

ARREGIMENTAR ELEITOR OU REALIZAR PROPAGANDA DE BOCA DE URNA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 39, § 5º, II da Lei n° 9.504/97 Art. 87, II da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).	Sim

Arregimentar eleitora ou eleitor consiste em qualquer manifestação com o objetivo de influenciar a sua vontade. Pressupõe abordagem e argumentação por parte da infratora ou do infrator com a intenção de convencer a eleitora ou o eleitor a votar em determinado candidata ou candidato ou partido.

Já a prática de boca de urna, por sua vez, consiste na ação de fazer propaganda eleitoral, no dia da eleição, nas proximidades das seções eleitorais, a fim de influenciar o livre

exercício do voto da eleitora ou do eleitor. Para a caracterização desse crime não é necessária a abordagem direta, bastando tão somente a realização da propaganda, em qualquer modalidade. Normalmente, o crime de boca de urna é praticado nas filas de votação mediante a entrega de materiais impressos (folhetos, adesivos, etc.).

No dia da eleição, a eleitora ou o eleitor pode se manifestar de forma individual e silenciosa, sendo ainda permitido às fiscais ou aos fiscais de partido o uso de crachá no qual conste o nome e a sigla do partido, da coligação ou da federação. Não é permitida a padronização de vestuário.

CALUNIAR ALGUÉM, NA PROPAGANDA ELEITORAL OU PARA FINS DE PROPAGANDA, IMPUTANDO-LHE FALSAMENTE FATO DEFINIDO COMO CRIME

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 324, *caput* do Código Eleitoral Art. 91 da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40(quarenta) dias-multa.	Sim

O crime se configura com a imputação falsa a alguma pessoa, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, de fato caracterizado como crime (qualquer espécie de crime e não apenas eleitoral).

Para a caracterização do crime de calúnia é necessário que o fato seja preciso e determinado. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu: “A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstância a mostrar o fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia prevista no art. 324 do Código Eleitoral”.

Nas mesmas penas incorre quem propala ou divulga as imputações sabendo serem falsas.

Protege-se a honra objetiva do ofendido. Portanto, a sua consumação se dá no momento em que o fato desabonador chega ao conhecimento de terceiro.

A calúnia eleitoral admite a exceção de verdade, salvo nas seguintes hipóteses, art. 324, §2°, I, II,III do Código Eleitoral:

- se a ofendida ou o ofendido não foi condenada ou condenado por sentença irrecorrível em fato imputado crime de ação penal privada;
- se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe do governo estrangeiro;
- se do crime imputado, embora de ação pública, a ofendida ou o ofendido foi absolvida ou absolvido por sentença irrecorrível.

DIFAMAR ALGUÉM NA PROPAGANDA ELEITORAL, OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA, IMPUTANDO-LHE FATO OFENSIVO A SUA REPUTAÇÃO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 325, *caput* do Código Eleitoral Art. 92 da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.	Sim

O crime de difamação se configura quando alguém imputa a outra pessoa determinada (física ou jurídica) conduta que macule a sua honra perante a sociedade, não importando se o fato é verdadeiro ou não. Pode ser praticado na forma escrita (internet, panfletos, imprensa escrita) ou oral (comícios, alto-falantes, etc.).

Protege-se a honra objetiva do ofendido portanto, a sua consumação se dá no momento em que o fato desabonador chega ao conhecimento de terceiro, causando repercussão no meio social.

Para a caracterização do crime é necessário que o fato típico seja praticado na propaganda ou visando fins de propaganda, causando reflexos na eleição.

No âmbito eleitoral, apenas se admite a exceção de verdade, afastando-se o crime, quando a ofendida ou o ofendido é funcionária pública ou funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

INJURIAR *ALGUÉM*, NA PROPAGANDA ELEITORAL, OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA, OFENDENDO-LHE A DIGNIDADE OU O DECORO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 326, *caput* do Código Eleitoral Art. 93 da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.	Sim

Injuriar alguém significa imputar-lhe predicado que lhe ofenda a dignidade e o decoro.

Ao contrário da calúnia e da difamação, a lei penal eleitoral, ao tipificar esse crime, protege a honra subjetiva da ofendida ou do ofendido (sentimento de dignidade da pessoa por ela mesma), não importando se há conhecimento de outras pessoas.

A injúria pode ser qualificada se ocorrer por violência ou em vias de fato, ou caracterizada por situações aviltantes. Nessas hipóteses, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Configurado o crime de injúria, a juíza ou juiz eleitoral poderá deixar de aplicar a pena se a ofendida ou o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

DIVULGAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA DE PARTIDOS POLÍTICOS OU DE SEUS CANDIDATOS NO DIA DA ELEIÇÃO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 39, § 5º, III da Lei n° 9.504/97	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo	

Art. 87, III da Res. TSE n° 23.610/19	período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).	Sim

Nenhuma espécie de propaganda eleitoral pode ser realizada no dia do pleito, à exceção de manifestação individual e silenciosa da eleitora ou do eleitor.

Esse tipo penal não exige prova de uma finalidade específica, bastando tão somente, a vontade da infratora ou infrator, de forma livre e consciente, de divulgar propaganda eleitoral no dia da eleição.

PUBLICAÇÃO DE NOVOS CONTEÚDOS OU O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NAS APLICAÇÕES DE INTERNET

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 39, § 5º, IV da Lei n° 9.504/97 Art. 87, IV da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).	Sim

As candidatas ou os candidatos, os partidos, federações ou coligações poderão realizar propaganda eleitoral na internet nos temos do Art. 57-B da Lei 9.504/97.

A propaganda eleitoral na internet pode ser realizada nas seguintes formas:

a) em sítio da candidata ou do candidato, partido, federação ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

b) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, partido, federação ou coligação;

c) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: candidatas ou candidatos, partidos, federações ou coligações ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

O impulsionamento de conteúdos deverá ser contratado diretamente com o provedor da aplicação de internet com sede e foro no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. Porém, no dia da eleição, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos já publicados são proibidos e considerados crime, permitindo-se apenas manter aquelas postagens já publicadas.

Todo impulsionamento deve conter a expressão "Propaganda Eleitoral", além do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, de forma clara e legível.

Os endereços eletrônicos, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão conter a identificação completa do remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais.

Ressalta-se que é vedada a propaganda eleitoral via telemarketing e por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária.

USO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS, ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO, POR EMPRESA PÚBLICA OU POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 40 da Lei n° 9.504/97 Art. 88 da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).	Sim

Durante o período eleitoral fica proibido, na propaganda eleitoral, o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista.

A norma visa a coibir os abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão de governo porque a eleitora ou o eleitor associaria a candidata ou o candidato às ações estatais, o que levaria à quebra da igualdade que deve haver entre os partícipes do pleito.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência (Resolução TSE n° 22.268/2006 na Consulta n° 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Ac.-TSE, de 21.8.2018, no REspe n° 26380: A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei n° 9.504/1997.

DIVULGAR, NA PROPAGANDA ELEITORAL OU DURANTE PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL, FATOS QUE SABE INVERÍDICOS EM RELAÇÃO A PARTIDOS OU CANDIDATAS E CANDIDATOS E CAPAZES DE EXERCER INFLUÊNCIA PERANTE A ELEITORA E O ELEITOR

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 323, caput do Código Eleitoral Art. 90 da Res. TSE n° 23.610/19, redação dada pela Resolução nº 23.671/2021	Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.	Sim

Constitui crime a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos, coligações, federações, candidatas ou candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

São requisitos para a configuração do crime: divulgação da notícia falsa, conhecimento de que o fato não é verdadeiro e capacidade do fato divulgado influenciar na escolha da eleitora ou do eleitor.

Constitui crime, e incorre nas mesmas penas, quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos, coligações, federações, candidatas ou candidatos.

A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou é transmitido em tempo real. Ocorre, também, o agravamento da pena quando a divulgação envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Ac. - TSE, de 25.6.2015, no Agr - RMS n° 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

ATENÇÃO: No dia 15 de fevereiro de 2022, o TSE e as plataformas *Twitter*, *TikTok*, *Facebook*, *WhatsApp*, *Google*, *Instagram*, *YouTube* e *Kwai* firmaram memorando de entendimento para a coordenação de esforços para o combate às *Fake News* no pleito deste ano. *https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-e-twitter-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao*

UTILIZAR ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE VENDAS, DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, PRÊMIOS E SORTEIOS PARA PROPAGANDA OU ALICIAMENTO DE ELEITORES.

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 334 do Código Eleitoral Art. 97 da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se a pessoa responsável for candidata.	Sim

Constitui crime eleitoral utilizar, para propaganda ou aliciamento de eleitoras e eleitores, organização comercial de vendas ou distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios.

Além da punição específica pelo crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral, se a pessoa infratora for candidata – ou se beneficiária – poderá ser responsabilizada na esfera cível eleitoral com a cassação do registro.

Para este tipo penal não é possível a concessão dos benefícios da transação penal ou suspensão condicional do processo, uma vez que a pena cominada em abstrato prevê a sanção específica de cassação do registro da candidata ou do candidato.

IMPEDIR O EXERCÍCIO DA PROPAGANDA

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 332 do Código Eleitoral Art. 96 da Res. TSE n° 23.610/19	Detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.	Sim

O tipo penal caracteriza-se pela prática de ato que tenha por objetivo impedir a prática da propaganda, desde o começo, de modo que ela não se realize. É necessário, portanto, que a realização da propaganda eleitoral, lícita e regular, tenha o seu curso obstado,

definitivamente, desde o início (exemplo: impedir o início de um comício ou carreata). Caso a propaganda realizada seja irregular, o crime não será caracterizado.

ASSEDIAR, CONSTRANGER, HUMILHAR, PERSEGUIR OU AMEAÇAR, POR QUALQUER MEIO, CANDIDATA A CARGO ELETIVO OU DETENTORA DE MANDATO ELETIVO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 326-B do Código Eleitoral Art. 93-B da Res. TSE n° 23.610/19, incluído pela Resolução n° 23.671/21	Reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.	Não

Para caracterizar o crime a infratora ou o infrator deve utilizar-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero.

A pena será aumentada em 1/3 se o crime for cometido contra mulher gestante, ou com deficiência, ou maior que 60 (sessenta) anos.

➢ **INELEGIBILIDADE**

Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e - 4", da Lei Complementar n° 64/90.

CONTRATAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE GRUPO DE PESSOAS COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE EMITIR MENSAGENS OU COMENTÁRIOS NA INTERNET PARA OFENDER A HONRA OU DESABONAR A IMAGEM DE CANDIDATA, CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 57-H, § 1º da Lei 9.504/97 Art. 89 da Res. TSE n° 23.610/19, redação dada pela Resolução n° 23.671/21	Detenção de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	Não

As pessoas contratadas incorrem igualmente em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), art. 89, parágrafo único, da Res. TSE n° 23.610/19.

➢ **INELEGIBILIDADE**

Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado, em relação ao crime previsto no § 1º, do art. 57- H, da Lei nº 9.504/97, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e-4", da Lei Complementar nº 64/90.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NA ELEIÇÃO

PREVISÃO LEGAL	PENA	CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?
Art. 326-A, *caput* do Código Eleitoral Art. 93-A da Res. TSE n° 23.610/19, incluído pela Res. 23.671/21	Reclusão de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Não

Constitui crime dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Incorre nas mesmas penas quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (STF: ADI n° 6.225/DF, DJE de 1º.9.2021).

A pena é aumentada de 1/6, se a(o) agente se servir de nome suposto ou de anonimato.

➢ **INELEGIBILIDADE**

Na hipótese de condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e - 4", da Lei Complementar n° 64/90.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS ELEITORAIS

1 - CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

De acordo com o art. 7º da Resolução TSE n° 23.640/21, não há previsão legal de prisão em flagrante e de pagamento de fiança, no âmbito da Justiça Eleitoral, para crimes de menor potencial ofensivo.

Nos casos em que se verifique flagrante no cometimento de crime eleitoral de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral - TCOE para envio imediato ao juízo eleitoral competente.

O TCOE substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial. Sua finalidade consiste em registrar os fatos que, em tese, são considerados como infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse documento, a autora ou o autor do fato criminoso é qualificada ou qualificado, como também serão descritos o local e as condições em que ocorreu a infração penal eleitoral. Da mesma forma, serão indicadas as provas existentes (fotos, vídeos, gravações, etc.) e as testemunhas, se houver. As informações constantes do TCOE são importantes e devem ser suficientes para a instrução processual. Faltando algum dado imprescindível para o seguimento do processo, a juíza ou o juiz eleitoral deverá promover as diligências necessárias.

Após a lavratura do TCOE, a autoridade policial deverá conduzir a autora ou o autor do fato ao Cartório Eleitoral e/ou remeter de imediato o TCOE, além de eventual material apreendido, ao Juízo competente, qual seja, o Juízo eleitoral do local da infração, nos termos do artigo 356 do Código Eleitoral.

Quando ingressar no Cartório, o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) deve ser autuado na classe específica "TCO". (Provimento CGE 13/2019).

O Cartório deve remeter os autos conclusos para a juíza ou o juiz despachar, dando vista ao Ministério Público Eleitoral. Como o TCO pressupõe que o suposto crime seja de menor potencial ofensivo, o MPE vai propor a transação penal.

Retornados os autos do MPE, o Cartório enviará os autos conclusos à juíza ou ao juiz eleitoral, que despachará designando a audiência preliminar. Após, deve-se intimar as partes para a referida audiência e providenciar as certidões dos antecedentes criminais da suposta autora ou do suposto autor do fato.

Uma vez aceita a proposta de transação penal, a decisão será homologada pela juíza ou juiz eleitoral.

O Cartório é responsável pelo controle do cumprimento dos termos acordados, inclusive por registrar a anotação do ASE correspondente à transação penal no cadastro da eleitora ou do eleitor e expedir comunicação ao CEDEP (Centro de Documentação e Estatística da Bahia), SECER (Seção de Certidões da Justiça Federal) e SEDEC (Seção de Certidões da Justiça Estadual).

Caso a transação penal não seja efetivada, os autos retornarão ao MPE para, querendo, oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento dos autos.

Nos casos em que o autor não cumprir o transacionado, o MPE poderá oferecer denúncia. Se houver o recebimento da denúncia pela juíza ou pelo juiz, o Cartório deverá realizar a evolução da classe processual para Ação Penal.

2 - CRIMES ELEITORAIS COMUNS

2.1. PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante possui natureza administrativa e independe de ordem expedida por autoridade judicial. Pode ser realizada por qualquer pessoa do povo, autoridade policial e seus agentes quando alguém for encontrado em flagrante delito. Destaca-se que o dispositivo

legal foi enfático no sentido de que “qualquer pessoa do povo poderá”, enquanto “as autoridades policiais e seus agentes deverão”, expressando que a faculdade do cidadão seria dever da polícia.

É válido ressaltar que se deve levar em consideração o quanto determina o art. 236 do Código Eleitoral:

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
>
> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.
>
> § 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

A prisão em flagrante se desdobra basicamente em três etapas:

- captura - é o momento em que o sujeito é preso, encontrado em situação de flagrância. Tem por finalidade maior resguardar a ordem pública, impedindo a conduta ilícita.

- condução coercitiva – momento em que o agente é conduzido à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais.

- documentação/formalização - momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência, no qual são documentados todos os elementos de prova da infração que se acabou de cometer. Serão ouvidos o condutor do agente e as testemunhas que tenham presenciado o fato.

Encarceramento é a privação da liberdade do indivíduo recolhido durante a prática de uma infração, que não será necessária nas hipóteses em que for cabível a fiança (infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos).

2.2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor

potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente à juíza ou juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ela ou ele indicada.

O auto de prisão em flagrante será lavrado na delegacia e encaminhado á juíza ou ao juiz competente em até 24 (vinte quatro) horas após a realização da prisão.

Recebido pelo Cartório, o auto do flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, deverá ser autuado no PJe, na classe Comunicado de Mandado de Prisão, e remetido à juíza ou juiz Eleitoral que deverá promover audiência de custódia com a presença da investigada ou o investigado, sua advogada ou seu advogado ou membra ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Na audiência a juíza ou o juiz analisará a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão efetuada e/ou da concessão da liberdade, devendo, fundamentadamente, decidir sobre o relaxamento de prisão, a conversão de prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os autos retornarão ao Cartório para a adoção das providências determinadas pela juíza ou pelo juiz em qualquer das decisões acima proferidas.

Inexistindo vício capaz de invalidar o ato, a juíza ou o juiz eleitoral homologará a prisão em flagrante e analisará se será o caso de converter a prisão em preventiva ou de conceder a liberdade provisória com ou sem fiança.

A prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva quando as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ou inadequadas ou, ainda, se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quando a prisão em flagrante for lícita, legal e não for o caso de prisão preventiva, será concedida a liberdade provisória, com ou sem fiança, e a juíza ou o juiz eleitoral aguardará a conclusão do inquérito pela autoridade policial.

2.3. PAGAMENTO DE FIANÇA

Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, a autoridade policial somente poderá arbitrar fiança nos casos de infração eleitoral cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, devendo, nos demais casos, a fiança ser requerida à juíza ou ao juiz, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso a petição de fiança seja apresentada, o Cartório deve remeter os autos à juíza ou juiz eleitoral para decisão. É válido lembrar que caso seja apresentada por advogada ou advogado, deve ser protocolada diretamente no PJe.

Arbitrada a fiança, o Cartório expedirá a Guia de Depósito Judicial, a ser entregue à parte. O pagamento deverá ser realizado junto à instituição financeira com a qual o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia possua convênio.

Comprovado o recolhimento do valor, o Cartório deverá elaborar o recibo à prestadora ou prestador de fiança e concluir à juíza ou ao juiz eleitoral para ordenar o Alvará de soltura.

Após a soltura, a acusada ou o acusado e a pessoa que prestar a fiança deverão comparecer imediatamente ao Cartório Eleitoral para a lavratura do Termo de Fiança, momento no qual serão cientificadas ou cientificados sobre as condições impostas pela autoridade judicial.

3 – NOTÍCIA-CRIME

Qualquer pessoa, ao ter conhecimento de uma infração penal eleitoral, deverá comunicar, verbalmente ou por escrito, à juíza ou ao juiz eleitoral, ao MPE ou à autoridade policial. Caso seja por escrito, deve-se autuar no PJe na classe Notícia Crime. Em sendo comunicação verbal, a servidora ou o servidor deve reduzi-la a termo, devendo conter a assinatura da(o) denunciante e autuar no PJe.

Após, deverá remeter os autos conclusos para a juíza ou o juiz despachar determinando vista ao MPE. A depender da tipificação criminal, o MPE poderá requerer: a Transação Penal para os crimes cuja pena máxima cominada seja até 02 anos; o Acordo de Não Persecução Penal para os crimes cuja pena mínima não ultrapasse 04 anos; e a Denúncia para os casos em que não cabem a transação penal e o acordo de não persecução penal; requerendo, entretanto, a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

4 – INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial eleitoral poderá ser instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público Eleitoral ou por determinação da Justiça Eleitoral.

- Prazos para conclusão do inquérito:

- Se a indiciada ou o indiciado tiver sido presa ou preso em flagrante ou preventivamente - em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

- Se a indiciada ou o indiciado estiver solto - em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela.

Quando a indiciada ou o indiciado estiver solta ou solto e o caso for de difícil elucidação, a autoridade policial poderá requerer à juíza ou ao juiz eleitoral a devolução dos autos para novas diligências.

Após a conclusão do inquérito, a autoridade policial elaborará um relatório detalhado do quanto apurado, podendo indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas e enviar os autos à juíza ou ao juiz eleitoral.

Atenção: As autoridades policiais e judiciárias não podem realizar o arquivamento do inquérito. Incumbe, exclusivamente, ao Ministério Público Eleitoral avaliar se os elementos nele contidos são suficientes ou insuficientes para o oferecimento da denúncia. Desta forma, nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento do MPE.

Após o recebimento do Inquérito, o MPE poderá:

- ✓ Solicitar novas diligências;
- ✓ Requerer o arquivamento;
- ✓ Requerer declaração de extinção da punibilidade, com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;
- ✓ Oferecer de Transação Penal - crimes cuja pena máxima cominada seja até 02 anos;
- ✓ Acordo de Não Persecução Penal - crimes cuja pena mínima não ultrapasse 04 anos;
- ✓ Oferecer denúncia - nos casos em que não cabem a transação penal e o acordo de não persecução penal, o MPE ofertará a denúncia, requerendo, entretanto, a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Se a juíza ou o juiz considerar que não é o caso de arquivamento dos autos, ao contrário do requerido pelo Ministério Público Eleitoral, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 357, § 1º, do Código Eleitoral.

Havendo o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, na decisão de recebimento da denúncia deverá conter a determinação para "Evoluir a classe judicial". Após lançar a movimentação processual "recebimento da denúncia", o Cartório deverá fazer a evolução da classe processual, no PJe, para a classe Ação Penal, observando os assuntos da nova classe.

CRIME ELEITORAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO DIA DA ELEIÇÃO

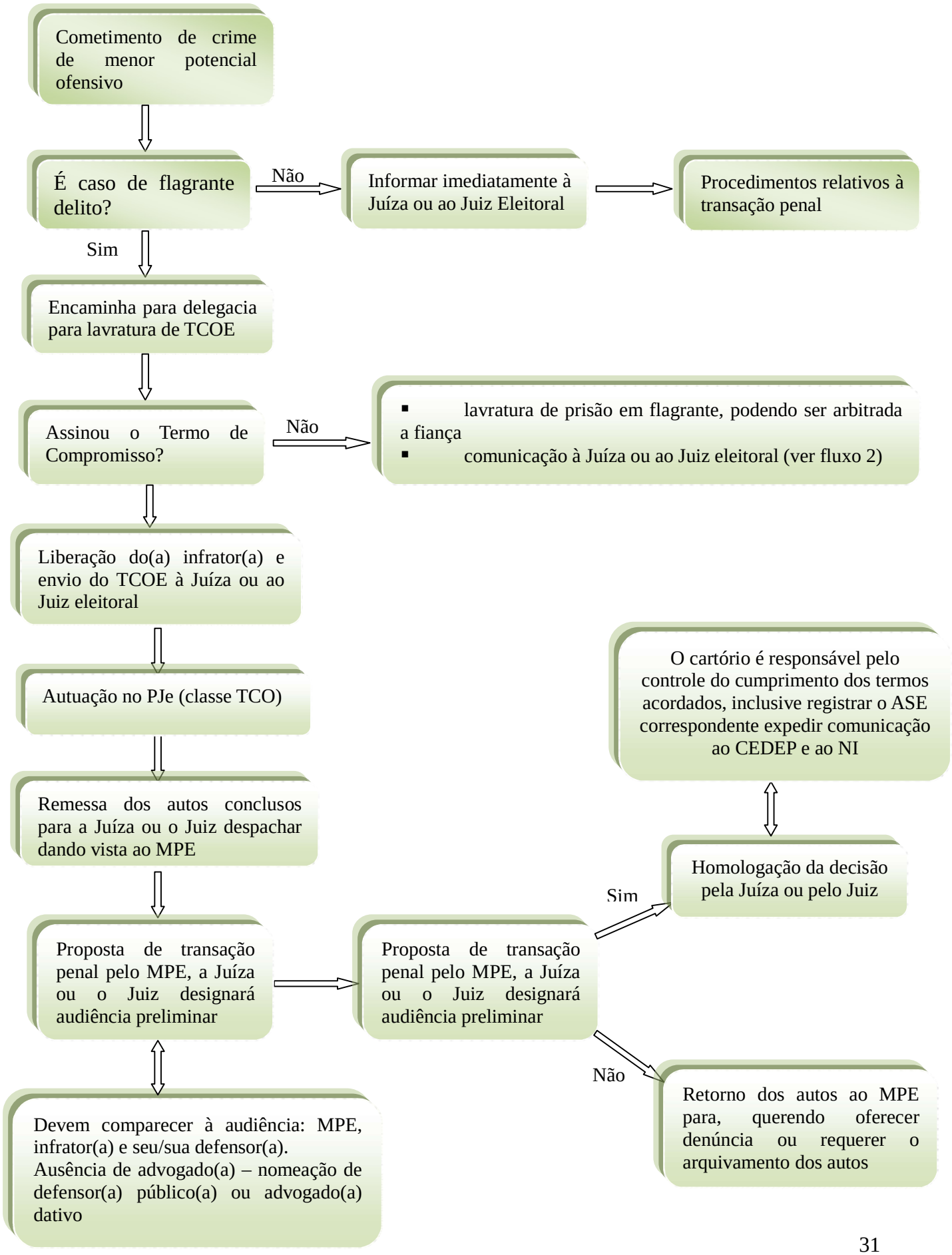

CRIME ELEITORAL COMUM

Cometimento de crime eleitoral chega ao conhecimento do(a) policial

É caso de flagrante delito?

Não → Informar imediatamente à Juíza ou ao Juiz Eleitoral → A Juíza ou o Juiz poderá determinar a instauração de inquérito policial para apuração do crime

Sim

PRISÃO EM FLAGRANTE. Comunicar imediatamente à Juíza ou ao Juiz, MPE, e família do(a) preso(a) ou pessoa por ele(a) indicada

Em até 24 horas após realizada a prisão, o auto de prisão em flagrante será encaminhado à Juíza ou ao Juiz Eleitoral.

Autuação no PJe (classe Comunicado de Mandado de Prisão)

Juíza ou Juiz despacha dando vista ao MPE e promoção da audiência de custódia ⟺ Devem comparecer à audiência: MPE, o investigado(a) e seu/sua defensor(a). Ausência de advogado(a) – nomeação de defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo

Manifestação do MPE

- Manifestação do acusado(a)
- Manifestação da defesa

<u>Decisão do Juiz Eleitoral</u>:

❖ Relaxamento da prisão ilegal → Alvará de Soltura → Retorno do Auto de Prisão em Flagrante ao delegado de Polícia.

❖ Conversão da prisão em flagrante em preventiva → Mandado de prisão → Prosseguimento do inquérito policial.

❖ Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança → Pagamento de Fiança → Alvará de Soltura → Prosseguimento do Inquérito Policial.

REFERÊNCIAS:

- JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral.** 3. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Ed. *Juspodivm*, 2020.

- ZILIO, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais.** 4. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Ed. *Juspodivm,* 2020.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** . 11. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Ed. *Juspodivm*, 2022.

- Organização dos Estados **Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José da Costa Rica"), 1969.

- **Decreto-Lei n° 3.689,** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

- **Lei n° 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

- **Lei Complementar n° 64,** de 18 de maio de 1990**.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

- **Lei n° 9.504,** de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

- **Lei n° 12.034,** de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- **Lei n° 13.488**, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

- **Lei n° 13.964,** de 24 de dezembro de 2019**.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

- **Resolução TSE n° 23.610,** de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

- **Resolução TSE n° 23.640,** de 29 de abril de 2021. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

- **Resolução TSE n° 23.671,** de 14 de dezembro de 2021**.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

- **Resolução CNJ n° 213,** de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

- **Resolução Adm. TRE/BA n° 5,** de 03 de maio de 2012. Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Justiça Eleitoral e as Polícias Judiciárias, Federal e Civil.

- **Resolução Adm. TRE/BA n° 7**, de 29 de novembro de 2001. Estabelece a organização administrativa, dispõe sobre competência e atribuições, normatiza os atos processuais da primeira instância da Justiça Eleitoral e dá outras providências